



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(TRADUÇÃO)

INTERPELAÇÃO ESCRITA

O Governo da RAEM deve reponderar a necessidade de impor o registo dos dados de identificação aos titulares dos cartões de autocarro, atendendo à incompatibilidade com a Lei da protecção de dados pessoais

Em 18 de Novembro de 2021, o Governo da RAEM afirmou que “em articulação com os trabalhos de prevenção epidémica e para facilitar o rastreamento dos passageiros que partilhem os percursos de autocarros com os casos confirmados do novo tipo de coronavírus, (...) implementar o plano de Registo do nome dos passageiros de autocarros”, tendo anunciado que, no caso dos cartões Macau Pass, a partir do dia 27 de Novembro de 2021, só seria possível gozar dos benefícios das tarifas uma vez concluído o referido registo.

A alínea 1) do n.º 1 do artigo 4.º (Definições) da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais) estipula o seguinte: “«Dados pessoais»: qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»), sendo considerada identificável a pessoa que possa ser identificada directa ou indirectamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social”.

O referido registo dos cartões Macau Pass requer o nome e o número de telefone do titular, informações estas que implicam dados básicos identificáveis e sensíveis, portanto, é necessária extrema cautela na recolha, via delegação de poderes, destas informações. Os dados pessoais devem ser, nos termos do disposto nas alíneas 2) e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(TRADUÇÃO)

3) do n.º 1 do artigo 5.º (Qualidade dos dados) da referida lei, “recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e directamente relacionadas com o exercício da actividade do responsável pelo tratamento, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades” e “adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos e posteriormente tratados”.

Notoriamente, o referido registo do nome do titular dos cartões Macau Pass não assenta numa fundamentação que legitime a recolha de dados pessoais, pois as medidas actualmente tomadas para o combate à pandemia de Covid-19 são já suficientes, uma vez que, para encontrar os passageiros que tenham partilhado percursos com “casos confirmados”, é possível proceder à confirmação do respectivo comprador através do recurso aos equipamentos de vigilância instalados nos autocarros e à verificação do número único dos cartões Macau Pass. Mais, é obrigatório o uso de máscara nos transportes públicos, assim, o risco de contágio nos autocarros é relativamente mais baixo em comparação com outros estabelecimentos. Segundo o mecanismo em causa, é delegado, à força, nas empresas, que não são serviços públicos, o poder de recolher, amplamente, dados pessoais sensíveis dos residentes, sem uma protecção eficaz da privacidade individual, assim, parece que o mesmo não consegue alcançar a intenção original de recolher, de forma adequada, os dados pessoais.

Assim sendo, interpelo o Governo, solicitando que me sejam dadas respostas, de uma forma clara, precisa, coerente, completa e em tempo útil, sobre o seguinte:

1. O Governo da RAEM pediu, ao Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais, algum parecer sobre o Plano de registo do nome dos passageiros de autocarros, a fim de evitar que a medida em causa se desviasse do espírito originário subjacente ao



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(TRADUÇÃO)

artigo 5.º da Lei n.º 8/2005 (Lei da protecção de dados pessoais)?

2. Actualmente, Macau dispõe de bastantes meios para rastrear os passageiros que tenham partilhado percursos com pessoas infectadas, como, por exemplo, as câmaras de vigilância, que conseguem monitorizar todo o espaço interior do autocarro, o número dos cartões, que permite encontrar o local da aquisição, o sistema “olhos no céu”, que abrange quase toda a cidade, etc. Por que razão é que, mesmo assim, o Governo da RAEM ainda permite às empresas, que não são serviços públicos, a recolha de numerosos dados pessoais dos residentes?

3. Actualmente, o Governo exige expressamente o uso de máscara nos autocarros públicos, assim, em comparação com outros estabelecimentos, a probabilidade de transmissão do vírus através das vias respiratórias é significativamente reduzida. Por que razão é que, sem esclarecer o público quanto aos mecanismos de protecção da privacidade individual, o Governo da RAEM lançou uma política, com carácter urgente e com fundamento na prevenção da pandemia, para o registo do nome do titular dos cartões de autocarros?

5 de Janeiro de 2022

O Deputado à Assembleia Legislativa da RAEM

Che Sai Wang